



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N.:	7749/2018
REQUERENTE:	DIRETOR GERAL
REQUERIDO:	PRESIDENTE DO TRE/GO
ASSUNTO:	PARTICIPAÇÃO NO SEMINÁRIO NACIONAL CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – COMO OS TRIBUNAIS DE CONTAS E O JUDICIÁRIO INTERPRETAM E ORIENTAM OS AGENTES NA SOLUÇÃO DE GRANDES PROBLEMAS

PARECER

Trata-se de solicitação visando a autorização para participação do Diretor-Geral, Wilson Gamboge Júnior, e dos servidores Sérgio da Silva Ribeiro, Ederson de Azevedo Pereira e Milena Jorge Gonçalves, no **“Seminário Nacional Contratos Administrativos – Como os Tribunais de Contas e o Judiciário Interpretam e Orientam os Agentes na Solução de Grandes Problemas”**, a ser promovido pela empresa Zênite Informação e Consultoria S.A. (CNPJ: 86.781.069/0001-15), no período de 3 a 5 de setembro do corrente ano, na cidade de Brasília-DF, conforme se infere do Memorando 5/2018 – DG (doc. n.º 075851/2018), o qual se encontra acompanhado da proposta comercial (docs. 075843/2018 e 075844/2018).

Posteriormente, foi juntado o Memorando 01/2018 – ASADM solicitando autorização para participação dos servidores Rogério Otsubo de Paula e Leonardo Eustáquio de Oliveira Coelho no supracitado Seminário (doc. 076985/2018).

Em seguida, a Seção de Registros Funcionais qualificou os servidores retrocitados (doc. n.º 077635/2018).

Por sua vez, a Seção de Capacitação teceu comentários acerca da situação funcional dos postulantes e adequação do curso às atividades desempenhadas pelos mesmos e concluiu “não haver óbice, quanto aos aspectos técnicos, à participação dos servidores Wilson Gamboge Júnior, Ederson de Azevedo Pereira, Milena Jorge Gonçalves, Sérgio da Silva Ribeiro, Rogério Otsubo de Paula e Leonardo Eustáquio de Oliveira Coelho, no “Seminário Nacional Contratos Administrativos – Como os Tribunais de Contas e o Judiciário Interpretam e Orientam os Agentes na Solução de Grandes Problemas”, no período de 3 a 5 de setembro de 2018, na cidade de Brasília, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira para custear as despesas.” (doc. 078188/2018)

Adiante, foi colacionado Memorando 01/2018 – CPL requerendo a participação da servidora Magda da Conceição Gonçalves no predito Seminário (doc. 079050/2018), cuja requerente fora devidamente qualificada (doc. 079408/2018).

Instada a se manifestar novamente, a Seção de Capacitação emitiu parecer favorável à participação da mencionada servidora no evento em tela (doc. 079515/2018).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras afirmou “que não se vislumbra óbice legal às inscrições em comento, sendo que diante da despesa em questão, no importe de R\$ 19.750,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta reais), resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, conforme os dispositivos legais ...”, colacionando jurisprudência da Corte de Contas da União acerca do tema. Asseverou, por fim, que a citada empresa encontra-se regular perante os institutos legalmente reputados necessários e que o montante a ser investido é equivalente àqueles usualmente praticados no mercado (docs. n.ºs 079674/2018, 080026/2018 e 080042/2018).

Prosseguindo, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretensa despesa (inscrição) no valor de R\$ 19.750,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta reais) (doc. n.º 079894/2018).

Continuando, a Coordenadoria de Bens e Aquisições opina favoravelmente ao pleito respaldada no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA. (doc. 080054/2018), posicionamento ratificado pela Secretaria de Administração e Orçamento, ocasião em que reconhece a inexigibilidade de licitação (doc. 080059/2018).

É o relatório. Segue manifestação.

Em análise dos autos, verifica-se que o pleito *“objetiva capacitar os participantes para conhecer, interpretar e solucionar questões relacionadas a temas polêmicos e entendimentos dissonantes em relação à execução, acompanhamento e gerenciamento contratual, consubstanciados em decisões das cortes de contas e do judiciário, apontando soluções para as polêmicas de acordo com os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais Superiores.”* (doc. 075851/2018).

Nesse ínterim, o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa **Zênite Informação e Consultoria S.A. (CNPJ: 86.781.069/0001-15)** visando a inscrição do Diretor-Geral, Wilson Gamboge Júnior, e dos servidores Sérgio da Silva Ribeiro, Ederson de Azevedo Pereira, Milena Jorge Gonçalves, Rogério Otsubo de Paula, Leonardo Eustáquio de Oliveira Coelho e Magda da Conceição Gonçalves no **“Seminário Nacional Contratos Administrativos – Como os Tribunais de Contas e o Judiciário Interpretam e Orientam os Agentes na Solução de Grandes Problemas”**, no período de 3 a 5 de setembro do corrente ano, na cidade de Brasília-DF, ao custo total de **R\$ 19.750,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta reais)**.

Acerca do assunto, insta consignar que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:
(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por **inexigibilidade de licitação exige a comprovação de que o serviço seja técnico; da notória especialização do profissional ou da empresa indicados para a execução do**

serviço e de que o mesmo possui natureza singular. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 – Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:
[...]
d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos colacionados.

Quanto à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila informações da Seção de Capacitação (doc. 078188/2018), a saber:

10. No que tange a singularidade de seu objeto de contratação, visto que objetiva capacitar os participantes para conhecer, interpretar e solucionar questões relacionadas aos grandes temas do contrato administrativo, tais como: responsabilidade dos agentes públicos; regime de execução; contratação; alterações qualitativas e quantitativas; garantia; prorrogação dos prazos de execução e de vigência; peculiaridades dos contratos de terceirização de serviço com alocação exclusiva de mão de obra; pagamento pelo fato gerador; revisão, reajuste e repactuação; sanções administrativas; entre outros

(...)

12. É de suma importância que os servidores capacitados possam compreender os entendimentos das cortes de contas e dos tribunais, as recomendações, os apontamentos e as repercussões, dominando boas práticas para solucionar problemas que surgem na execução dos contratos. Saber empregar as boas práticas para executar contratos com mais eficiência e afastar apontamentos e responsabilizações pelos órgãos de controle.

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a OPORTUNIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CURSO/TREINAMENTO LEVAR EM CONTA DATA E LOCAL EM QUE OS REFERIDOS CURSOS/TREINAMENTOS FORAM REALIZADOS, AO MESMO TEMPO EM QUE ESSAS CARACTERÍSTICAS SÃO COMPATIBILIZADAS COM AS NECESSIDADES DE QUALIFICAÇÃO E COM A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DO ÓRGÃO (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou COLETIVA (QUANDO REALIZADO POR EQUIPE), que o

individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, o Memorando 5/2018 – DG (doc. n.º 075851/2018) destacou que:

5. Ademais, é de se ressaltar a notoriedade dos Professores que apresentarão o conteúdo programático aos treinandos, destacando o Professor Joel de Menezes Niebuhr, Advogado, Doutor em Direito pela PUC/SP, professor de cursos de pós-graduação e autor de diversas obras literárias abrangendo o tema proposto. Já o Professor Ricardo Alexandre Sampaio, Advogado, consultor na área de licitações e contratos, já atuou como diretor técnico da Consultoria Zênite, colaborador da obra Lei de licitações e contratos anotado e autor de diversos artigos jurídicos.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, extrai-se do Memorando 5/2018 – DG (doc. n.º 075851/2018) que “ ... 4. A escolha da empresa Zênite com mais de 28 anos de atuação no mercado, justificasse pela reconhecida referência na qualidade de seus serviços prestados a diversos órgãos públicos em matéria de licitação e contratação pública, além de vasto suporte para a Administração Pública com diversas soluções oferecidas, dentre as quais se destacam seus cursos, os quais comprovadamente atendem plenamente aos anseios de seus contratantes.”

Quanto a **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, vislumbra-se que o valor proposto pela empresa **Zênite Informação e Consultoria S.A.**

(CNPJ: 86.781.069/0001-15), responsável pelo supracitado Seminário guarda equivalência com outras contratações da mesma espécie, conforme informado pela Seção de Licitações e Contratos (doc. 079674/2018 e 080042/2018). *In verbis*:

Retificando os valores da tabela de preços do quadro doc. 79.674/2018, juntamos os orçamentos constantes do doc. 80026/2018, conforme planilha abaixo:

Empresa	Curso/Carga Horária	Valor (por inscrição) em R\$	Valor médio (hora/aula) em R\$
Zênite	“45 questões polêmicas e fundamentais sobre as licitações e os contratos das estatais de acordo com a Lei nº 13.303/2016”, a ser realizado no período de 18 a 20 de julho de 2018, em São Paulo. Carga horária 24 hs*	3.950,00	164,58
Zênite	Seminário Nacional Novos Desafios e Aspectos Polêmicos sobre as Licitações e os Contratos das Empresas Estatais. Carga horária 24 hs*	3.950,00	164,58
Zênite	Seminário Nacional “Casos Práticos sobre Licitações e Contratos, a ser realizado no período de 12 a 14 de junho de 2018”. Carga horária 24 hs*	3.950,00	164,58

*Carga horária confirmada no sítio da Zênite.

Isso posto, esta Seção entende que o preço da contratação em tela encontra-se viável sob o ponto de vista econômico, haja vista que o valor médio da inscrição perfaz a cifra de R\$ 2.821,42 (dois mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) por participante, o que corresponde a R\$ 117,55 (cento e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) a hora/aula.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

Portanto, presentes as justificativas do pedido, a existência de recursos para atender a despesa estimada e tendo em vista o disposto no art. 1º, inc. IV, da Portaria PRES nº 137/2018, e no art. 46, incisos VIII e XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** não vislumbra óbice à ratificação do enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com suporte nos artigos 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, bem como à participação do Diretor-Geral, Wilson Gamboge Júnior, e dos servidores Sérgio da Silva Ribeiro, Ederson de Azevedo Pereira, Milena Jorge Gonçalves, Rogério Otsubo de Paula, Leonardo Eustáquio de Oliveira Coelho e Magda da Conceição Gonçalves no “**Seminário Nacional Contratos Administrativos – Como os Tribunais de Contas e o Judiciário Interpretam e Orientam os Agentes na Solução de Grandes Problemas**”, no período de 3 a 5 de setembro do corrente ano, na cidade de Brasília-DF, via contratação da empresa **Zênite Informação e Consultoria S.A. (CNPJ: 86.781.069/0001-15)**, ao custo total de **R\$ 19.750,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta reais)**.

É o parecer.

Goiânia, 05 de setembro de 2018.

Joaquim Reis Costa Filho
Assistente IV da AJULC

Relton Pereira dos Reis
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
Em substituição

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Goiânia, 05 de setembro de 2018.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

DESPACHO

Acolho o parecer.

Diante das informações e documentos constantes dos autos, **manifesto-me favoravelmente** ao **enquadramento da despesa** na hipótese de inexigibilidade de licitação, com suporte nos artigos 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, e à **participação** do Diretor-Geral deste Tribunal, Wilson Gamboge Júnior, e dos servidores Sérgio da Silva Ribeiro, Ederson de Azevedo Pereira, Milena Jorge Gonçalves, Rogério Otsubo de Paula, Leonardo Eustáquio de Oliveira Coelho e Magda da Conceição Gonçalves no “**Seminário Nacional Contratos Administrativos – Como os Tribunais de Contas e o Judiciário Interpretam e Orientam os Agentes na Solução de Grandes Problemas**”, no período de 3 a 5 de setembro do corrente ano, na cidade de Brasília-DF, via contratação da empresa **Zênite Informação e Consultoria S.A. (CNPJ: 86.781.069/0001-15)**, ao custo total de **R\$ 19.750,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta reais)**, ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada, inclusive aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.

Com tais considerações, ***encaminhem-se*** os autos digitais à apreciação da douta Presidência, tendo em vista a participação do Diretor-Geral deste Regional no evento em tela e para cumprimento do que preceitua o artigo 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, bem como diante do disposto no art. 17, incisos XXIX, XXXI e XXXIX, da Resolução TRE/GO n.º 173, de 11 de maio de 2011.

Após, sugiro o encaminhamento à Seção de Capacitação para as providências cabíveis, inclusive, para que sejam os participantes orientados a empreenderem a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores, quando retornarem do evento, conforme dispõe o art. 18, da Resolução TRE/GO n.º 286/2018.

Goiânia, 05 de setembro de 2018.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral em exercício



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD	7749/2018
REQUERENTE	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
REQUERIDA	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSUNTO	APRESENTAÇÃO DE CONTAS

AUTORIZAÇÃO

Em face da regularidade formal do presente procedimento, mormente do que consta na Nota Técnica exarada pela Seção de Capacitação (doc. 82437/2018), com anuência da Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 82449/2018); ainda, tendo em vista o disposto no inciso VIII, artigo 46, da Resolução TRE nº 275, de 19/12/2017, **autorizo** a emissão de ordem bancária em favor de ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A, CNPJ nº 86.781.069/0001-15, nos termos da Nota de Empenho nº 2018NE000886 (doc. 81554/2018), referente à participação do Diretor-Geral, Wilson Gamboge Júnior, e dos servidores Ederson de Azevedo Pereira, Leonardo Eustáquio de Oliveira Coelho, Magda Conceição Gonçalves, Milena Jorge Gonçalves, Rogério Otsubo de Paula e Sérgio da Silva Ribeiro, no “Seminário Nacional de Contratos Administrativos – Como os Tribunais de Contas e o Judiciário Interpretam e Orientam os Agentes na Solução de Grandes Problemas”, em Brasília- DF, no período de 3 a 5 de setembro de 2018, no valor de **R\$ 19.750,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta reais)**, correspondente à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 18584 (doc. 82138/2018).

Desse modo, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para as providências, visando ao pagamento ora autorizado.

Goiânia, 12 de setembro de 2018.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral